



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL de fls. 23/26, interposta por Alberto Mauro Barbosa de Souza, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital (fls. 19/22), no incidente processual de Impugnação à Justiça Gratuita, o qual a julgou procedente, nos seguintes termos:

In casu, verifica-se que a Impugnante observa que o próprio autor se diz empresário, além de trazer aos autos mais um elemento, o qual seja a indicação do autor como Investigador de Polícia, comprovando sua alegação por meio de declaração de fls.10, que por sua vez ratifica a descaracterização da necessidade pelo autor, do benefício da gratuidade processual.

Desta forma, entende este Juízo, que a parte pode suportar o ônus proveniente das custas e despesas processuais, não necessitando ser assistida pela justiça gratuita, por não se enquadrar como pobre nos termos da lei.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima mencionados, julgo procedente a impugnação apresentada. Indefiro, portanto, a justiça gratuita ao requerente.

O autor interpôs recurso de apelação às fls. 23/26, requerendo a modificação da sentença, alegando não ter condições de custear as despesas processuais em razão de sustentar filhos e netos, arcar com alimentação, vestuário, remédio para os mesmos, bem como a faculdade dos filhos que está inadimplente. Quanto ao fato de ser empresário, informa que todos os seus estabelecimentos estão fechados ou parados, sem qualquer movimentação financeira. E em relação aos documentos de fls. 07/11 (instrumento particular de constituição da sociedade e certidão que informa que ocupação) são antigos e sem nenhum valor probatório, afirma ainda que está pagando empréstimos pessoais descontados diretamente no contracheque.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 34).

As autoras apresentaram contrarrazões ao recurso, às fls. 35/41.

Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso de Apelação, passando a sua análise.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne da questão gira em torno da impugnação à justiça gratuita, a qual foi deferida pelo juízo a quo, levando em consideração que o ora apelante é



empresário e investigador de polícia, conforme fls. 10.

Uma das acepções da palavra prova está relacionada ao ato de provar que tem como finalidade produzir o convencimento do juiz, fazendo-o que alcance a certeza necessária para tomar sua decisão. Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito Daniel Amorim Assumpção Neves que aduz, in verbis:

O que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo, levando-se em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a efetiva realização da justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de boa qualidade. Ainda que se respeitem os limites impostos à busca da verdade, justificáveis à luz de valores e garantias previstos na Constituição Federal, o que se procurará no processo é a obtenção da verdade possível. Por verdade possível entende-se a verdade alcançável no processo, que coloque o juiz o mais próximo possível do que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, o que se dará pela ampla produção de provas, com respeito às limitações legais.

Sendo assim, buscando a verdade possível, cada parte deve comprovar o que alega para formar a convicção do juiz, neste sentido, vejamos o art. 373

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O dispositivo supra diz respeito ao ônus de prova, matéria a qual merece ser trazida à baila o entendimento do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina o qual leciona o seguinte:

O ônus da prova é visto sob duas perspectivas: de um lado, opera como método de que se vale o juiz quando, diante do acervo probatório, conclui que não se logrou provar determinado fato, decidindo contra aquele a quem incumbia fazer a respectiva prova; De outro, é visto pelas partes, que, cientes das consequências do descumprimento do ônus, atuam no processo com o intuito de dele desincumbir (regra de conduta). O ônus da prova, como regra geral, é atribuído pela lei a uma das partes tomando-se por base o interesse em que determinado fato fique provado, e, também, a proximidade- o que implica em maior facilidade- entre as partes e o fato respectivo. À luz dessas premissas, chegou-se à fórmula segunda a qual ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo, e ao réu o fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito.

Sendo assim, resta cristalino que ao impugnar a justiça gratuita o ônus da prova incumbe ao impugnante, cabendo a ele demonstrar o fato constitutivo. No caso em tela, as impugnantes/apeladas informam que o impugnado/apelante é empresário e investigador de polícia, tendo possibilidade de arcar com as custas. Todavia, em análise aos autos, verifico que o Instrumento Particular de Constituição da Sociedade Limitada juntado às fls. 07/09 é do ano de 2006 e ainda não trouxe aos autos qualquer outra prova de que a referida Sociedade continua na ativa.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART.333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita. 2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).



Colaciono ainda o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE PROCESSUAL. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O benefício da gratuidade não supõe estado de miserabilidade da parte. A Análise individualizada das condições do requerente que leva à conclusão de que não possui meios para suportar o custo processual, sob pena de comprometer o sustento próprio e da família. 2. Como cedo, em se tratando de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, o impugnante tem que fazer prova no sentido de que a parte beneficiária tem condições de arcar com as despesas processuais. Seu é o ônus de demonstrar a capacidade financeira daquele agraciado com a benesse legal, consoante disposto no artigo 7º da Lei n. 1.060/50, encargo do qual o apelante não se desincumbiu. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

(2016.02275987-26, 160.780, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-09, publicado em Não Informado (a).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO Nº ° 0016743-02.2015.8.14.0000. ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMARCA: TUCURUÍ (1ª VARA CÍVEL) AGRAVANTE: LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (ADVOGADO: VIVIAN TOPAL PIZARRO) AGRAVADO: WALDECI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. contra decisão da impugnação ao benefício da assistência judiciária proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, nos autos de Ação Indenizatória em face de WALDECI PEREIRA DA SILVA, ora agravado. A defesa alega que o magistrado julgou improcedente a impugnação apresentada pela agravante e, bem assim, conceder os benefícios da justiça gratuita pleiteada sob o seguinte fundamento : em que pese as alegações da empresa demandada, entendo que o deferimento ou indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita não deve ser analisada com base no valor da causa ou do pleito, contudo, afirma que a impugnação foi respaldada por documentos colacionados pelo próprio autor, os quais demonstravam a boa condição financeira dele. Assevera que o agravado deixa claro, em sua inicial, que percebe renda mensal de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos) reais. Acrescenta, ainda, que não consta nos autos principais, qualquer documento que demonstre de maneira inequívoca ser o agravado pobre no sentido da lei, bem como, afirma que a concessão do benefício da assistência judiciária exige prova da real necessidade de quem pleiteia, não bastando, a mera alegação. Por derradeiro, requer liminarmente, a concessão do efeito suspensivo para que seja obstado o seguimento do processo principal e a suspensão da decisão que julgou improcedente a impugnação requerida. É o sucinto relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo de instrumento e passo a decidir sob os seguintes fundamentos. Em relação ao cerne do recurso, cumpre ressaltar que o ônus da prova acerca de eventual revogação do benefício da gratuidade da justiça, incumbe a parte impugnante. Isso porque, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria, a declaração de pobreza da parte que pleiteia a gratuidade judiciária gera presunção juris tantum sobre a impossibilidade de arcar com as custas do feito, cabendo à parte que impugnar tal condição fazer prova de o beneficiário ter condições para efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com efeito, é ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. 1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento, haja vista a aplicação da Súmula nº 7/STJ. 2. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 587792 PR 2014/0245855-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS



CUEVA, Data de Julgamento: 26/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015). CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias deferido a assistência judiciária gratuita com base nos documentos apresentados pelo agravado, os quais teriam atestado sua hipossuficiência, chegar a conclusão diversa demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência esta vedada em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, cabe ao impugnante comprovar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, ônus do qual, no entender das instâncias de origem, o agravante não se desincumbiu. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 582.877/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE.1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 45.932/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011). Aliás, o mesmo entendimento encontra-se disposto no art.7º da Lei 1.060/1950, in verbis: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Na hipótese, observa-se que a parte impugnante alicerça o seu pedido no argumento de o agravado ter retornado as suas atividades laborais. Contudo, não leva em consideração o fato do beneficiário ter ficado afastado de suas atividades por mais de 09 (nove) meses, conforme consta nos documentos juntados aos autos de fls.43, ou seja, sem auferir renda, bem como, os custos para consertar seu veículo e instrumento de trabalho. Diante desse quadro, não vislumbro elementos críveis a ponto de revogar o benefício concedido à parte, notadamente porque o agravante não trouxe provas incontestas que respaldem suas argumentações. Assim sendo, diante da farta jurisprudência do STJ, entendo necessário observar o art. 557, caput, do CPC, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ante o exposto, com fulcro nos artigos art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porque manifestamente em confronto com a jurisprudência do Tribunal Superior. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer



manifestação, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e posterior arquivamento. Publique-se. Intime-se. Belém, 06 de agosto de 2015. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

(2015.02849360-57, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-10)

Em suas razões, o apelante/impugnado alega não possuir condições para arcar com as despesas, juntando às fls. 28/29 a ficha financeira da faculdade de seus filhos, comprovando o inadimplemento, e às fls. 31 a conta de energia elétrica no valor de R\$ 44,61. Sendo assim, sabe-se que o benefício em questão não supõe estado de miserabilidade da parte e sim que o custo processual poderia comprometer o sustento próprio ou da família.

É possível requerer a revogação dos benefícios da justiça gratuita em qualquer fase da lide, desde que comprove a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, levando em consideração a busca da melhor verdade em relação a todas as provas acostadas nos autos verifico que as impugnantes não demonstraram a capacidade financeira do impugnado.

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível interposta por Alberto Mauro Barbosa De Souza, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, concedendo novamente ao apelante o benefício da justiça gratuita.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora